**Processo Administrativo - Decreto nº 2.947/2023**

**Empresa processada: De Lucca Park Ltda**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Decreto nº 2.947/2023, de 13 de março de 2023, em face da empresa De Lucca Park Ltda, com a finalidade de apurar irregularidade na apresentação dos documentos que comprovariam a capacidade técnica da empresa no processo de licitação Tomada de Preços nº 0009/2022, do qual decorreu o Contrato Administrativo PMC nº 0002/2023, firmado em 06/01/2023. Tem também a finalidade de se verificar a existência de nulidade contratual nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a aplicação de sanções administrativas conforme art. 88 da Lei nº 8.666/93 e de outros dispositivos da mesma lei.

A contratada foi notificada e apresentou defesa prévia, não requerendo qualquer prova adicional além daquelas acostadas à sua petição.

A Comissão, analisando os documentos dos autos e aqueles apresentados na defesa, entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas de notificou a contratada para defesa final e forneceu cópia integral dos autos.

Deixando a empresa transcorrer *in albis* o prazo para a defesa final, elaborou a comissão parecer conclusivo, arrematado nos seguintes termos:

De forma resumida e embasado nos artigos supracitados da Lei Nº 8.666, de 21 junho de 1993, a Comissão do Processo Administrativo sugere: a nulidade do contrato; o ressarcimento ao contratado pelos serviços executados em conformidade até a data da instauração do processo administrativo; a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos; ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes (multa); declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração até o ressarcimento pelos prejuízos com a Administração Pública e após decorrido o prazo da sanção aplicada (dois anos).

É a breve síntese do processo. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo administrativo visou apurar irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela contratada no processo licitatório que deu origem ao contrato administrativo firmado, especialmente indícios de falsidade do conteúdo de atestado de capacidade técnica e de certidão de acervo técnico apresentados pela empresa para comprovar capacidade técnico-administrativa e técnico-operacional (fls. 21 a 24).

O Edital de Tomada de Preço nº 0009/2022 tinha como objeto execução de projeto de reforma da casa e da cancha de bocha do Estádio Municipal Oracy Bucco, com área total de 564,84m², conforme plantas e demais documentos anexos ao Edital.

Exigia o referido Edital, para a habilitação dos licitantes, a comprovação de capacidade técnica administrativa e operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica e de acervo técnico do profissional responsável que demonstrassem a prévia execução de obra de reforma com área igual ou superior à licitada, nos seguintes termos:

6.1.4 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados:

(...)

e) Atestado de capacidade técnica por execução de obra do objeto desta licitação e quantidade igual ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado;

Isso posto, a contratada teve a sua habilitação deferida com fundamento nos citados documentos que em tese comprovariam as capacidades administrativa e operacional mínimas exigidas.

Os indícios de falsidade do conteúdo dos referidos documentos decorrem da constatação de que imóvel, ao qual se referiam o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico, possui área total construída de apenas 220,30m², conforme comprovam alvará e projeto de aprovado, arquivados no Setor de Fiscalização (fls. 8, 12 e 13).

O Setor de Fiscalização fez vistoria *in loco* do imóvel e confirmou que sua área é de apenas 220,30m² (fls. 30 a 42).

Em que pese a contratada alegue em sua defesa que os documentos não são falsos e que a área informada pela arquiteta responsável considera além da área dos pavimentos, a área de cobertura e de subsolo sob pilotis, tais argumentos não merecem prosperar.

Para evitar tautologia, reproduz-se os principais trechos do relatório da Comissão designada:

(...)

**No que diz respeito a Certidão de Acervo Técnico, com nº 0000000743312,** reconhecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, apresentado pela empresa DE LUCCA PARK LTDA e em nome da profissional Rosimeri Fatima Spazini, **podemos verificar dados referentes a três RRTs (Registro de Responsabilidade Técnica), sendo estas: RRT de nº 12008467, RRT de n° 11948309 e RRT de nº 12008699. As duas primeiras são respectivas a atividades técnicas de elaboração de projetos, e que não condiz com execução de reforma (objeto do contrato), portanto esta não tem relevância quanto a comprovação de capacidade técnica para execução do objeto do processo licitatório (execução de reforma). Já a RRT de nº 12008699 traz itens relacionados a execução de reforma, portanto está RRT foi a que teve seus itens analisados com maior criticidade.**

**A RRT de nº 12008699 em nome da profissional Rosimeri Fatima Spazini**, devidamente registrada como acervo técnico traz a seguinte descrição: **“Refere-se a RRT de execução de projeto de ampliação e reforma de edificação em alvenaria, localizada na Rua Victória Silvestre Bertoncello, medindo 560,00m², execução de ampliação e adequação de acessibilidade, cobertura, adequação de PPCI, acessibilidade. Execução de projeto de interiores contando com iluminação, hidrossanitário, acabamento de revestimento em pedra, forro com gesso, instalações de ar condicionado, execução de projeto paisagístico”.** Quanto as atividades técnicas descritas como ATIVIDADES TÉCNICAS REALIZADAS tem-se no corpo da RRT: “2.1.1 – Execução de obra, 560 m²; 2.1.2 – Execução de reforma de edificação, 560 m²; 2.1.5 – Execução de adequação de acessibilidade, 560 m²; 2.2.1 – Execução de estrutura de madeira, 560 m²; 2.2.2 – Execução de estrutura de concreto, 560 m²; 2.3.2 – Execução de instalações luminotécnicas, 560 m²; 2.3.5 – Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização, 560 m²; 2.4.2 – Execução de reforma de interiores, 560 m²; 2.4.3 – Execução de mobiliário, 560 m²; 2.5.1 – Execução de instalações hidrossanitárias prediais, 560 m²; 2.5.3 – Execução de instalações prediais de gás canalizado, 560 m²; 2.5.5 – Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, 560 m²; 2.5.6 – Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes, 560 m²; 2.6.1 – Execução de obra de arquitetura paisagística, 560 m²; 2.8.4 – execução de obra de sinalização viária, 1 un; 2.9.3.1 – Execução de obra de recuperação paisagística, 560 m²;”.

(...)

**A edificação existente,** de propriedade do Sr. Ivanildo Rodrigues de Oliveira (objeto da RRT nº 12008699, emitida pela responsável técnica Rosimeri Fatima Spazini e apresentada como acervo pela empresa De Lucca Park), **tem alvará de construção do ano de 2014,** com número 24/2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Catanduvas. Os projetos aprovados pela municipalidade naquela oportunidade, estão sobre responsabilidade técnica do profissional, engenheiro civil, Tiago Donati, e descritos na ART 5037569-0. **Em observação dos projetos, ART e documentos contidos no alvará fica claro que a edificação tem área total de 220,30 m²,** tendo o pavimento térreo 127,65 m², e o pavimento superior com 92,65 m².

(...)

### 5.2.2 Da Área:

**Quanto a área da edificação, o alvará citado anteriormente menciona a área de 220,30m² (conforme projetos arquivados na prefeitura). As atividades técnicas descritas na RRT de Reforma em questão, referem-se a uma área de 560,00m², ou seja, mais que o dobro da área total edificada conforme alvará municipal e inspeção visual.**

**Quanto a natureza dos serviços especificados na RRT, alguns não são compatíveis com a funcionalidade da obra que se trata de uma edificação residencial unifamiliar, e não condizem com a realidade vistoriada *in loco****,* estes itens serão relatados abaixo com observações*.* **Podemos destacarcomo incoerentes as seguintes atividades descritas no corpo da RRT:**

1. **2.1.1 – Execução de obra, 560m²** (execução realizada em 2014, por outro profissional);
2. **2.1.5 – Execução de adequação de acessibilidade, 560,00 m²** (a adaptação de acessibilidade segundo a Lei Federal 10.098, no seu artigo 11 é exigida apenas na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados ao uso coletivo, não sendo usual ou obrigatório a exigência de adaptação neste caso);
3. **2.2.1 – Execução de estrutura de madeira, 560,00 m²** (a estrutura da edificação é em concreto armado, e conforme projetos e visualização *in loco*, o único ponto da edificação que poderia ser executado estrutura em madeira é a cobertura que quando somadas as áreas de cobertura entre pavimento superior e inferior tem-se a área de 202,38m² e não 560,00m² como descrito, isto posto, a edificação foi construída em 2014 e mantém o mesmo desenho de fachada executado pelo engenheiro responsável a época, portanto, essa estrutura já estaria coberta por outra ART;
4. **2.5.3 – Execução de instalações prediais de gás canalizado, 560,00 m²** (Conforme art. 11 e 12 da IN 1 – parte 1 do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, as unidades residenciais unifamiliares, não são objeto de fiscalização e não se aplicam as instruções normativas conforme art. 6 da mesma IN, portanto, não há qualquer exigência de instalação de sistemas preventivos ( gás, alarme, para-raios, a existência de extintores, sinalização, saídas, etc.), ainda cabe ressaltar que não foi verificada nenhuma central de gás anexa a edificação);
5. **2.5.5 – Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, 560,00 m²** (Conforme relatado no “item d” não há qualquer orientação, norma ou exigência quanto a instalação dos sistemas na edificação, e a utilização de placas de sinalização, luminárias de emergência e extintores que seriam os sistemas vitais, dentro de uma edificação residencial causa certa estranheza devido a incompatibilidade com a decoração);
6. **2.5.6 – Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes, 560m²** (Vide item “d” e “e”, quanto a prevenção contra incêndios);
7. **Execução de obra sinalização viária, 1 unidade (Serviço relacionado a obras de pavimentação, seja horizontal como pintura ou vertical por placas, pórticos, etc. não compatível com uma obra de reforma residencial).**

## DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

**Foi realizada visita *in loco* na data de 05/04/2023,** apenas na parte externa da edificação, pelos Senhores Lucas Ramon Sartori, presidente da comissão do processo administrativo, Leonei José Martins e Carlos Augusto Czech membros da comissão. Conforme dado constante da RRT, a obra de reforma na edificação foi realizada há menos de um ano da presente vistoria, porém é visível sinais de utilização e patologias como fissuras, descascamento e esfarelamento de pintura e deteriorações que visivelmente datam com período maior que um ano, além de serviços aguardando conclusão como fechamentos e caixas elétricas, também não há indícios de ampliação de área distinta do projeto original.

**Os vizinhos foram questionados quanto a presença de equipe de obra e entrega de materiais na residência em análise no ano de 2022. De todos os vários entrevistados, apenas um vizinho relatou a existência de obra na edificação. Este foi bem especifico em apontar que a alteração se tratava, somente do fechamento de uma das sacadas do andar superior, executado em alvenaria e com instalação de vidros, especificamente esta sacada tem área de 3,68 m² em projeto.**

**Ainda se ressalta que a variação de área de 220,30m² (conforme projetos arquivados na prefeitura) para 560,00m², seria notória visualmente quando comparada a construção ao projeto original.**

# 6. DA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELA EMPRESA DE LUCCA PARK LTDA

A defesa apresentada por Azevedo Lima & Rebonato representando a empresa De Lucca Park LTDA, baseia-se em dois pontos principais, primeiramente alega que “os documentos apresentados junto à documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica e acervo técnico não são falsos, sendo todos verdadeiros e o segundo ponto enfatiza que “acerca do atestado de capacidade técnica assinado pela responsável técnica Sra. Rosimeri Fátima Spazini, onde realizou ampliação e reforma de edificação em alvenaria totalizando 560,00 m², tem-se que a medição efetuada por profissionais da arquitetura e urbanismo é realizada de acordo com a metragem total da construção, contando inclusive a cobertura dos pavimentos e subsolo sob pilotis”. E também afirma que “a área total da edificação, mesmo que não passe por intervenções/reforma, também é considerada perante a responsabilidade técnica do profissional”.

Em anexo a defesa prévia apresentada pela empresa De Lucca Park Ltda, foi apresentada uma declaração da arquiteta e urbanista Rosimeri Fatima Pazini que alega “No projeto e execução de reforma, quantifico a metragem total da obra. Pavimento térreo, primeiro pavimento, cobertura do primeiro pavimento, cobertura das sacadas, subsolo sob pilotis e paisagismo, totalizando 560,00 m² de área a ser reformada. Referente a projeto de ampliação e reforma de edificação em alvenaria totalizando 560 m². ” Ainda acrescenta o seguinte texto “Ocorre que em conferência junto ao setor de tributação deste município, foi verificada discordância de informações, onde foi apresentado, aprovado e gerado alvará de licença, para uma edificação no mesmo local e período de 220,30 m². Dessa forma, não poderia quantificar somente o pavimento térreo e o primeiro pavimento, pois o trabalho prestado deve ser contabilizado em sua totalidade, garantido ao cliente que a responsabilidade técnica é referente a sua totalidade e não apenas a parte dela”.

Também foi anexada declaração do proprietário do imóvel, que diz “ Eu, Ivanildo Rodrigues de Oliveira, portador do CPF nº 833.659.589-91, declaro para os devidos fins e efeitos legais e a quem possa interessar, que após construir minha residência, localizado na rua Victória Silvestre Bertoncello, no município de Catanduvas, contratei a arquiteta e urbanista Rosiméri Fátima Spazini, a qual prestou serviços de projeto e execução de arquitetura e paisagismo, na propriedade, conforme RRT’s emitidas, tendo cumprido o trabalho com excelência”.

7. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão do Processo Administrativo concluiu que, a Certidão de Acervo Técnico, com nº 0000000743312, é um documento oficial, verídico reconhecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil **porém, referente as atividades técnicas apresentadas na RRT de nº 12008699, a qual foi utilizada como base para a habilitação técnica da empresa De Lucca Park Ltda**, para a execução do objeto do contrato em questão, **foi constatado incoerência nos dados reportados ao conselho o que causou a inconformidade na situação, visto que o mesmo (CAU) não averigua as informações atestadas pelo declarante (arquiteta responsável pela RRT)**.

**Salientando os seguintes pontos de inconsistências:**

Em relação a defesa prévia apresentada pela empresa De Lucca Park Ltda, e as declarações anexas, no que diz respeito ao somatório de áreas, a **RRT enfatiza serviços de reforma na ordem de 560,00 m² sendo que a edificação possui 220,30 m², contrariando assim os dados da RRT e argumentos apresentados na declaração da profissional arquiteta e urbanista bem como na declaração apresentada pelo proprietário do imóvel. Todos os serviços apresentados na RRT foram quantificados com a mesma área, sendo que apresentam naturezas diferentes, e ordens de grandeza diferentes;**

**A RRT traz serviços que claramente não foram executados conforme explicado no Item 5.2.2., dentre eles destacamos, execução de obra, 560m²; execução de adequação de acessibilidade, 560 m²; execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes, 560m²; execução de obra sinalização viária, 1 un.**

**A RRT traz como período de execução, de todas as atividades técnicas descritas no documento, entre os dias 26/05/2022 e 30/05/2022 (quinta-feira a segunda-feira, totalizando 5 dias, incluindo o final de semana) o que é totalmente incompatível com o porte da obra acervada.**

**Mediante as informações supracitadas a Comissão do Processo Administrativo considera que o documento apresentado como Certidão de Acervo Técnico com nº 0000000743312, mais especificamente no que diz respeito a RRT de número 12008467, não condiz com a realidade, e o mesmo foi de crucial relevância para a habilitação técnica da empresa referente ao objeto do contrato.**

(...)

Das provas acostadas nos autos, é possível verificar que a obra no montante referido no atestado de capacidade técnica e na certidão de acervo técnico de fato não existiu.

Aliás, a vistoria do local verificou-se que não houve execução de reforma nos moldes da RRT; que foi apenas fechada uma sacada com área inferior a 3,68m² e não houve qualquer ampliação de área; que não houve a instalação dos diversos itens mencionados na RRT; que a área do imóvel é praticamente 1/3 da área mencionada na RRT como reformada.

Considerando que a contratada se habilitou no certame apresentando documentos que indicariam a execução de obra de porte similar, mas que na verdade nunca foi executada, constata-se a existência vício insanável que induziu a erro a Comissão de Licitação e maculou a decisão que lhe deferiu a habilitação no processo licitatório e permitiu contratar com o Município de Catanduvas.

Sem os citados documentos de conteúdo falso, a contratada não lograria êxito na licitação e não teria contratado com a Administração, porquanto não fosse tais documentos, deveria ter sido desclassificada.

Estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§5º.** Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassifica-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Logo, tendo chegado ao conhecimento da Administração fato que indica que a contratada deveria ter sido desclassificada, fato devidamente apreciado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a desconstituição de todos os atos do referido certame, porquanto eivados pelo vício insanável da ilegalidade.

A nulidade do certame também afeta o contrato administrativo decorrente, de modo que também deve ser declarado nulo.

Prescreve o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(...)

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei**.

Neste mesmo sentido as cortes superiores:

Sumula nº 346 do STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Declarado nulo o contrato, terá a contratada direito à indenização pelos serviços que foram executados em conformidade com o contrato declarado nulo até a data da anulação, consoante prevê o art. 59 da Lei nº 8.666/93:

Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo **opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos**.

Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo o que esse houver executado até a data em que ela foi declarada e por outros prejuízos regulamente comprovados, **contanto que não lhe seja imputado**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Contudo, a lei refere-se à indenização pelos serviços prestados e não o pagamento da remuneração prevista em contrato, porquanto indenização pressupõe apenas a reposição do que de despendeu em custos, excluída a margem de lucro.

Assim, o Setor de Engenharia deverá apurar o quantitativo de serviços executados em conformidade com o contratado (consoante medições e glosas) e os custos de tais quantitativos, a fim de se fixar a indenização devida à empresa contratada.

Os fatos que envolvem o presente processo administrativo sãos graves e deverão ser objeto de análise, inclusive, no âmbito criminal e, no âmbito administrativo, junto ao conselho de classe.

A conduta da empresa contratada, além de ter frustrado os objetivos da licitação, que era garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre aquelas apresentadas por empresas capacitadas.

Pelas provas produzidas nos autos, também ficou evidente que a empresa tinha pleno conhecimento de que o conteúdo do atestado de capacidade técnica não refletia a realidade, mormente porque a execução da obra nele referida foi atribuída à própria empresa.

Isso posto, fica evidente a má-fé da empresa contratada.

Estabelecem o arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93:

Art. 87.Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em quanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88.As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos, por esta Lei:

(...)

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Além de ter cometido ato que em tese pode configurar crime, a empresa contratada agiu de forma deliberadamente consciente, apresentando documento de habilitação com conteúdo dissociado da realidade, no intuito de obter vantagem financeira para si em detrimento das regras legais que foram flagrantemente violadas.

As condutas citadas nas linhas acima, portanto, impõem a aplicação da sanção de declaração inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de dois anos, conforme art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

Isso posto, adoto o relatório da Comissão Processante, que passa a integrar a fundamentação da presente decisão.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e de acordo com as provas produzidas nos autos do presente processo administrativo movido em face da empresa De Lucca Park Ltda, acolho em parte a sugestão do relatório conclusivo da Comissão Processante para:

1. declarar a nulidade do Processo de Licitação nº 0175/2022, Edital de Tomada de Preço nº 0009/2022;
2. declarar a nulidade do contrato administrativo PMC nº 0002/2023, firmado com a empresa De Lucca Park Ltda;
3. declarar a empresa De Lucca Park Ltda inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de dois anos, nos exatos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

Deferir à empresa De Lucca Park Ltda o direito de ser indenizada pelos serviços que tiverem sido executados em conformidade com o previsto no contrato anulado até a presente data.

A indenização deverá corresponder ao valor do custo de tais serviços na data da assinatura do contrato, excluindo-se do valor a margem de lucro. O montante deverá ser apurado pelo Setor de Engenharia em procedimento próprio, não podendo o valor da indenização ser superior ao preço pactuado no contrato anulado.

Intime-se a empresa processada.

Publique-se a presente decisão no DOM e no site do Município, nos moldes do art. 24 do Decreto nº 2.365/2018.

Comunique-se o Controle Interno para os fins do art. 30 do Decreto nº 2.365/2018.

Transitado em julgado a presente decisão, ao Setor de Engenharia para que apure o valor da indenização, cujos relatórios e planilhas deverão retornar à Secretaria para homologação.

Catanduvas – SC, 28 de julho de 2023.

**Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto**

**Veroni Cassiano de Morais Dalapria**